



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALMOURÃO

PRAÇA DA BANDEIRA Nº 600 – CENTRO – CEP 17720-000

SALMOURÃO – SP - FONE: (18) 3557-1192

CNPJ 46.477.618/0001-48

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO

PRESENCIAL REGISTRO DE PREÇOS Nº 005/2024 –

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 024/2024

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA O FORNECIMENTO PARCELADO DE MEDICAMENTOS DE ORDEM JUDICIAL E OUTROS, APLICANDO-SE O DESCONTO DA TABELA CMED/ANVISA, PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SALMOURÃO – SP, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

IMPUGNANTE: PONTES E GUEDES DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

Cuida-se do pedido de impugnação ao edital do processo acima citado, oferecido pelo **PONTES E GUEDES DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, CNPJ nº 37.920.081/0001-58, doravante “IMPUGNANTE”, enviado via e-mail.

DA LEGITIMIDADE E ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Nos termos do disposto no caput do artigo 164 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos. Portanto, admite-se e julga o pedido de impugnação formulado pela empresa **PONTES E GUEDES DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, nos termos da legislação vigente, em virtude de sua legitimidade.

Alega a impugnante que:

Nos itens 16.2 e 16.2.1 (DAS CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO E SUBSTITUIÇÃO DOS MEDICAMENTOS) do instrumento convocatório prevê-se que o prazo para entrega dos produtos será de no máximo 24 (vinte e quatro) horas, contados a partir da emissão da requisição ou do pedido de fornecimento, ou ainda da solicitação de fornecimento.

Ora, verifica-se que um prazo tão exíguo para o fornecimento de medicamentos tende a priorizar as empresas locais, o que fere o **Princípio da Competitividade do Certame**, bem como compromete a busca pela melhor proposta para a **Administração Pública**, em razão dessa restrição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALMOURÃO

PRAÇA DA BANDEIRA Nº 600 – CENTRO – CEP 17720-000

SALMOURÃO – SP - FONE: (18) 3557-1192

CNPJ 46.477.618/0001-48

No tocante aos documentos de habilitação, temos que o item 11 (DA FASE DE HABILITAÇÃO) não exige que as licitantes apresentem autorização especial para empresas de medicamentos e de insumos farmacêuticos – AE.

Neste sentido, temos que o objeto do edital e o fornecimento de medicamentos por descontos aplicados a tabela CMED/ANVISA, que possui medicamentos de “A” a “Z” incluindo medicamentos de controle especial, que necessitam de autorização especial, conforme art. 4º da RDC nº 16/2014.

DO PEDIDO

Suspender a realização da sessão do pregão marcada para o dia 03/07/2024, com a finalidade de retificar o edital;

Sanar as irregularidades acima descritas, qual seja:

A) alterar o prazo dos itens 16.2 e 16.2.1 (DAS CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO E SUBSTITUIÇÃO DOS MEDICAMENTOS) do edital para estipular o máximo de 10 (dez) dias úteis para o fornecimento, a fim de evitar a restrição no número de possíveis empresas licitantes e ferir a competitividade do certame;

B) alterar o item 11 (DA FASE DE HABILITAÇÃO) para constar como exigência de habilitação técnica do licitantes a apresentação de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos – AE,

NO MÉRITO

Cabe desde logo ressaltar que todo o ato administrativo deve atender, entre outros princípios, o da legalidade, razoabilidade, moralidade, igualdade e o da motivação, sendo de relevo consignar que, em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao princípio da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e da legalidade, consoante art. 5º da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALMOURÃO

PRAÇA DA BANDEIRA Nº 600 – CENTRO – CEP 17720-000

SALMOURÃO – SP - FONE: (18) 3557-1192

CNPJ 46.477.618/0001-48

celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Cumpra esclarecer, que o prazo supramencionado trata-se de 24 (vinte e quatro) horas, sendo que os medicamentos são produtos de extrema importância para os munícipes, uma vez que existem muitas pessoas carentes que precisam desses medicamentos, não podendo adquirir com os poucos recursos financeiros que possuem, ainda, são medicamentos de ordem judicial que precisam ser entregues com certa urgência, ficando inviável o munícipe aguardar 10 (dez) dias para receber um medicamento que precisa usar muitas vezes com urgência, informo ainda que são medicamentos não muitas vezes não está disponível na farmácia do Centro de Saúde.

Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência na contratações. Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de cláusula “comprometedora ou restritiva do caráter competitivo”, mas apenas o primado pela melhor proposta, e consequentemente contratação que garanta o atendimento do interesse público.

Referente a Autorização de Funcionamento da Empresa – AFE emitido pela ANVISA é necessária àqueles que exercem o comércio atacadista não se aplicando ao comércio varejista na forma da Resolução RDC 16/2014; Assim, a AFE é destinada à atacadista. Não seria crível ou teria razão tornar o município revendedor visto que o mesmo é CONSUMIDOR FINAL. Desta feita, o entendimento deste pregoeiro é no sentido que a licitação não se busca a contratação de empresa atacadista ou varejista, busca-se a proposta mais vantajosa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALMOURÃO

PRAÇA DA BANDEIRA Nº 600 – CENTRO – CEP 17720-000

SALMOURÃO – SP - FONE: (18) 3557-1192

CNPJ 46.477.618/0001-48

Ante tais considerações, entendemos que não há ilegalidade no Edital, mantendo o entendimento contido no atual instrumento convocatório. Dessa forma, ultrapassada tal definição, resta rechaçada a manifestação do impugnante, no que pertine a necessidade de publicação de novo edital.

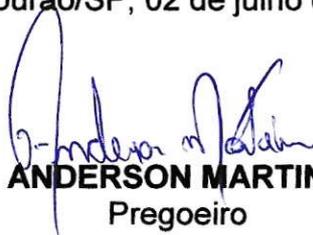
DECISÃO:

Diante dos argumentos expostos pela impugnante e com base na manifestação da área técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência, INDEFIRO a impugnação interposta pela empresa **PONTES E GUEDES DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.**

Dessa forma, os termos e condições estabelecidos no Edital de Licitação e seus anexos, permanecem inalterados.

Publique-se e intime-se a impugnante do teor desta decisão.

Salmourão/SP, 02 de julho de 2024.


ANDERSON MARTINS
Pregoeiro